

## QUADRO N.º 5

## 4.º ano (transição)

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Filosofia das Ciências e Epistemologia Genética . . . . .	Anual . . . . .	60				
História e Cultura dos Povos Europeus . . . . .	Semestral . . . . .	40				
Direito Educativo, Cooperativismo e Ética Profissional	Semestral . . . . .	40				
Desenvolvimento da Pessoa e Antropologia do Projecto.	Anual . . . . .		60			
Atelier de Língua Portuguesa . . . . .	Semestral . . . . .		50			
Literatura Infanto-Juvenil e Expressão Poética . . . . .	Semestral . . . . .		50			
História da Cultura da CPLP . . . . .	Semestral . . . . .	40				
Atelier de Criatividade em Matemática . . . . .	Anual . . . . .		60			
Novas Tecnologias Educativas . . . . .	Semestral . . . . .	40				
Ciências da Terra e da Vida e Prática Laboratorial . . . . .	Semestral . . . . .		50			
Opção . . . . .	Semestral . . . . .					
Seminários e Memória Final . . . . .	Anual . . . . .				40	(*)
Prática (Projecto Socioprofissional) . . . . .	Anual . . . . .				150	

(\*) Nos termos do n.º 2.º

## MINISTÉRIO DA SAÚDE

### Decreto Regulamentar n.º 28/2002

de 8 de Abril

A carreira de inspecção superior da Inspecção-Geral da Saúde (IGS) encontra-se legalmente caracterizada como carreira de regime especial, nos termos da respectiva Lei Orgânica, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 291/93, de 24 de Agosto.

Face à publicação do Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril, torna-se necessário, nos termos do n.º 1 do seu artigo 14.º, promover a sua regulamentação e aplicação ao pessoal de inspecção superior da IGS mediante decreto regulamentar.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril, e nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto

O presente diploma procede à regulamentação e aplicação do Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril, ao pessoal da carreira de inspecção superior da Inspecção-Geral da Saúde (IGS).

#### Artigo 2.º

##### Carreira de inspetor superior

O pessoal da actual carreira de inspecção superior da IGS integra-se na carreira de inspetor superior, a que se referem o artigo 4.º e o mapa I anexo do Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril.

#### Artigo 3.º

##### Conteúdo funcional

Ao pessoal da carreira de inspetor superior da IGS compete a execução de acções inspectivas e trabalhos

de auditoria, a realização de averiguações, inquéritos, sindicâncias e instrução de processos disciplinares e a elaboração de pareceres, informações e estudos na área da respectiva especialidade.

#### Artigo 4.º

##### Ingresso e acesso na carreira

1 — O ingresso na carreira de inspetor superior faz-se para a categoria de inspetor, de entre indivíduos habilitados com licenciatura adequada ao exercício de funções no âmbito das competências da IGS, aprovados em estágio, com a classificação não inferior a *Bom* (14 valores).

2 — O regulamento de estágio de ingresso na carreira é aprovado por despacho conjunto dos Ministros da Saúde e da Reforma do Estado e da Administração Pública.

3 — Enquanto não for aprovado o regulamento de estágio a que se refere o número anterior, mantém-se em vigor o actual regulamento aprovado pela portaria n.º 288/95 (2.ª série), de 25 de Agosto, dos Ministérios das Finanças e da Saúde.

4 — O tempo de serviço legalmente considerado como estágio para ingresso na carreira de inspetor superior conta para efeitos de progressão e promoção na categoria de ingresso da carreira desde que o funcionário ou agente nela obtenha nomeação definitiva.

5 — O recrutamento para as categorias de acesso da carreira de inspetor superior faz-se mediante concurso e com obediência às regras estabelecidas no n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril.

#### Artigo 5.º

##### Transição

1 — O pessoal da actual carreira de inspecção superior da IGS transita, conforme a tabela anexa, para a carreira de inspetor superior, criada pelo Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril, nos termos dos números seguintes.

2 — Os actuais inspectores, inspectores principais, inspectores superiores e inspectores superiores principais transitam, respectivamente, para as categorias de inspector, inspector principal, inspector superior e inspector superior principal da nova carreira, cujas estrutura e escalas salariais constam do mapa I anexo ao referido diploma.

3 — A transição para a nova categoria faz-se para escalão igual ao que o funcionário detém na categoria de origem.

4 — O tempo de serviço prestado na categoria de origem conta para efeitos de promoção e progressão como se tivesse sido prestado na nova categoria.

#### Artigo 6.º

##### Dotação global

O quadro de pessoal da carreira de inspector superior da IGS é de dotação global de lugares e é aprovado por portaria conjunta dos Ministros da Saúde, das Finanças e da Reforma do Estado e da Administração Pública.

#### Artigo 7.º

##### Direito subsidiário

Nos casos não expressamente regulados no presente diploma regem, subsidiariamente, na parte aplicável, as disposições constantes no Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril.

#### Artigo 8.º

##### Produção de efeitos

1 — A transição para a nova carreira bem como o correspondente abono do suplemento de função inspectiva previstos nos artigos 12.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril, produzem efeitos reportados a 1 de Julho de 2000.

2 — Sem prejuízo do estabelecido no número anterior, às situações dos funcionários que tenham mudado de categoria ou de escalão posteriormente a 1 de Julho de 2000 aplicam-se, sucessivamente, as regras de transição previstas nos n.ºs 3 e 4 do artigo 5.º do presente diploma, a partir da data em que a mudança de categoria ou de escalão tenha ocorrido.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Fevereiro de 2002. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Guilherme d'Oliveira Martins* — *António Fernando Correia de Campos* — *Alexandre António Cantigas Rosa*.

Promulgado em 14 de Março de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 21 de Março de 2002.

O Primeiro-Ministro, em exercício, *Jaime José Matos da Gama*.

#### Tabela de transição

(n.º 1 do artigo 5.º)

Categoria actual	Categoria para que transita
Inspector superior principal . . . . .	Inspector superior principal.
Inspector superior . . . . .	Inspector superior.
Inspector principal . . . . .	Inspector principal.
Inspector . . . . .	Inspector.

## MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E DA TECNOLOGIA

### Decreto Regulamentar n.º 29/2002

de 8 de Abril

O Decreto Regulamentar n.º 18/2000, de 22 de Novembro, estabelece, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, o enquadramento indiciário das carreiras e categorias de designação específica previstas nos quadros de pessoal dos serviços e entidades autónomas do Ministério da Ciência e da Tecnologia.

Aquele diploma não abrangeu, no entanto, as carreiras e categorias de designação específica do Instituto de Meteorologia (IM), que transitou, em Novembro de 1999, do Ministério do Ambiente para o Ministério da Ciência e da Tecnologia por via do Decreto-Lei n.º 474-A/99, de 8 de Novembro, que aprovou a orgânica do XIV Governo Constitucional, altura em que o processo conducente à publicação do mencionado decreto regulamentar já se encontrava em fase de aprovação.

Nesta conformidade, o presente diploma visa alterar o referido decreto regulamentar, ampliando o seu âmbito de aplicação, por forma a abranger as carreiras de fiel de armazém e de operador de microfilmagem de 1.ª e de 2.ª classe do quadro de pessoal do ex-Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica, que, contrariamente a outras carreiras e categorias de designação específica, não foram objecto de revalorização salarial, na sequência da publicação do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, e nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

O artigo 1.º do Decreto Regulamentar n.º 18/2000, de 22 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 1.º

##### Objecto e âmbito

1 — O presente diploma estabelece a estrutura das remunerações base das carreiras e categorias existentes no âmbito do Ministério da Ciência e da Tecnologia constantes na parte aplicável dos Decretos Regulamentares n.ºs 14/91, de 11 de Abril, 16/91, de 11 de Abril, e 53/91, de 9 de Outubro.